



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 325, DE 25 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/11/2025

PROCESSO: 22101.009542/2025.17

REQUERENTE: V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - CNPJ: 18.001.518/0001-05

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS – GNRE RECOLHIDA INDEVIDAMENTE – DESTINATÁRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR EM RORAIMA – ART. 165, I, DO CTN – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO INDÉBITO – PARECER FAVORÁVEL DA SEFAZ/RR E DA PGE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Requerimento de restituição formulado por contribuinte que recolheu GNRE de ICMS-ST ao Estado de Roraima, apesar de a operação ter como destinatária empresa situada no Estado do Amapá. Documentação fiscal comprova que não houve circulação da mercadoria com destino a Roraima, inexistindo fato gerador nesta Unidade da Federação. Manifestação técnica da SEFAZ/RR e parecer da PGE atestam o pagamento indevido e opinam pelo deferimento. Aplicação do art. 165, I, do CTN e das disposições pertinentes do RICMS/RR. Restituição que se impõe, com as atualizações legais, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Tributária. **Pedido conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de restituição de tributo, protocolado pela empresa **V8 Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.518/0001-05 , visando a devolução do valor de **R\$ 823,76**, referente a recolhimento indevido de ICMS, ep. 18530423.

O contribuinte alega ter recolhido uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (**GNRE**) para o Estado de Roraima (RR) , com o código de receita 100099 (ICMS-ST) , referente à Nota Fiscal Eletrônica (NFE) nº 13.528, datada de 12/06/2025. Contudo, a operação teve como destinatária a empresa FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., localizada no **Estado do Amapá (AP)**.

A documentação anexa ao processo (NFE , GNRE , e comprovante de pagamento) confirmou a existência da operação e o pagamento efetuado.

A análise da Secretaria de Estado da Fazenda, ep. 18986247, realizada pela Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito (DFMT), concluiu que:

- Não houve registro de entrada/recepção da NFE nº 13.528 no banco de dados da SEFAZ/RR, o que indica a não-ocorrência do fato gerador em Roraima.
- Houve o efetivo recebimento do valor da GNRE no cofre público do Estado de Roraima.
- A SEFAZ/RR manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) emitiu o Parecer nº 247, ep. 18994457, atestando que o pagamento indevido foi devidamente comprovado, e concluiu pelo **deferimento** do pleito , com base na vedação ao enriquecimento sem causa.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do requerente encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e na legislação estadual:

- **Código Tributário Nacional (CTN):** O artigo 165, inciso I, é o principal dispositivo a amparar o pedido, assegurando o direito à restituição de tributo quando este for cobrado ou recolhido **indevidamente** ou em valor maior que o devido. O caso em tela configura um recolhimento indevido ao Estado de Roraima, por ser a UF Favorecida errada.
- **Legislação Estadual:** O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, desde que instruído com a documentação fiscal pertinente.
- **Comprovação do Indébito:** Conforme as manifestações técnicas e jurídicas do processo , a documentação anexa comprovou inequivocamente que a mercadoria se destinava ao Amapá (AP) e que o valor foi efetivamente pago aos cofres de Roraima (RR), caracterizando o pagamento indevido.
- **Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa:** O deferimento do pedido se impõe para evitar o enriquecimento ilícito do Estado de Roraima em detrimento do contribuinte, conforme destacado pela Procuradoria

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe integral provimento, nos termos do parecer da Procuradoria do estado, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - CNPJ: 18.001.518/0001-05,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 25/11/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 17:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 28/04/2026, às 13:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20212213** e o código CRC **BC272112**.
